

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Programa de Pós-Graduação

Especialização em Advocacia de Estado e Direito Público

**UMA VISÃO DO MODELO BRASILEIRO DE
CONSTITUCIONALIDADE: considerações e aplicabilidade.**

IONICE FONSECA PEREIRA

Trabalho que conclusão de curso
apresentado ao Programa de Pós
Graduação, como requisito parcial
para a obtenção do grau de
Especialista em Advocacia de Estado
e Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo
Dieder Reverbel

Porto Alegre, abril de 2017

IONICE FONSECA PEREIRA

**UMA VISÃO DO MODELO BRASILEIRO CONTROLE DE
CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE: considerações e
aplicabilidade.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de título Especialista Advocacia de Estado e Direito Público do Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em ____ de Abril de 2017.

Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador

Prof.(a) Avaliador(a)

Prof.(a) Avaliador(a)

**Porto Alegre
2017**

PEREIRA, Ionice Fonseca. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ADOTADO NO BRASIL: considerações e aplicabilidade. Abril/2017. 30 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Especialista em Advocacia de Estado e Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO

O estudo visa analisar o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade. Assim, primeiramente foi necessário fazer uma relação entre os conceitos de soberania, Estado e Poder, somados também a relação destes com o exercício da democracia. Diante disso, através de uma pesquisa bibliográfica se identificou que o sistema de controle constitucionalidade adotado no Brasil é o misto ou representativo. Como resultado, verificou-se que o controle de constitucionalidade pátrio ainda carece de melhorias, entretanto, a partir da Constituição de 1988 muitas foram as evoluções contidas nas formas de se garantir o exercício da cidadania e a participação popular na tomada de decisão dos interesses do Estado.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade, Soberania, Democracia, Controle concentrado.

SUMÁRIO

RESUMO	3
Introdução	5
Capítulo 1 - Soberania e Democracia	7
1.1 Soberania, Poder e Estado.....	7
1.2 Democracia Direta, Indireta e Semidireta.....	12
Capítulo 2 - O Controle de constitucionalidade brasileiro e suas generalidades	18
2.1 A dicotomia entre o controle político e o jurídico	20
2.2 Controle difuso X Controle Concentrado	23
2.3 Controle concreto (subjeto X Controle abstrato (objetivo)	24
2.4 Situações não alcançadas pelos mecanismos de controle concentrado	26
Considerações Finais	28
Referências	30

INTRODUÇÃO

Os problemas relativos aos limites do controle judicial de constitucionalidade no Brasil e no exterior são atuais e têm reflexos profundos no campo do Direito e, também, no campo da Política, em razão de sua importância capital para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Quando se fala a respeito deste tema não há como não se fazer primeiro uma breve interlocução entre a formação do Estado e a Soberania, como também do caráter interpretativo acerca do termo Democracia. Desse modo, calcado nas premissas dos modelos de constitucionalismo como técnica jurídica de garantia das liberdades durante o processo de independência americana em fins do século XVIII, como também do reconhecimento da incorporação nos Estados de uma Constituição Escrita surge a necessidade de se fazer um controle sobre os poderes que os Estados teriam em interferir diretamente na vida de sua nação.

A necessidade de controle dessa supremacia foi o passo seguinte, estando as atenções e estudos dos grandes doutrinadores concentradas basicamente em dois sistemas, o americano e o austríaco, desenvolvidos a partir de ideologias e momentos históricos bem diversos. O que não significa dizer que não existam outros modelos, mas a fim desse estudo se tomou como base esses dois já elencados.

Certo que não seria razoável imaginar um sistema perfeito, mas centrado no que toca particularmente à inexistência de uma efetiva (e democrática) fiscalização concreta e concentrada, o presente trabalho tentará

fazer um breve apontamento sobre algumas questões ligadas com o modelo de Controle de Constitucionalidade adotado no Brasil, como também apontará possíveis aspectos negativos identificados pela doutrina e aplicabilidade dos mecanismos do Controle de Constitucionalidade Concentrado.

Diante disso, o este construto tem como objetivo, brevemente, apresentase o desenvolvimento histórico do “modelo brasileiro” de controle da constitucionalidade.

A metodologia aplicada é uma pesquisa bibliográfica, cujo método é o dedutivo, no qual se pesquisou na doutrina e em artigos científicos, dados e/ou informações que apresentassem pertinência com o tema aqui estudado.

O Capítulo inicial apresenta um aporte teórico que visa definir o termo soberania e sua aplicabilidade em um sentido político sociológico. Para isso, se utilizará a teoria de Hobbes e concepção atual utilizada pelos estudiosos mundiais de Soberania Popular. Ainda neste capítulo pretende-se explicar as características que marcam e diferenciam os três tipos de experiências democráticas: a democracia direta, a indireta ou representativa e a semidireta ou participativa.

O segundo capítulo apresenta uma indispensável diferenciação histórica e conceitual entre os modelos de controle judicial de constitucionalidade que deram origem ao modelo brasileiro de controle de constitucionalidade. Como também aponta os conceitos básicos alocados no modelo de Controle de Constitucionalidade Brasileiro. Fazendo uma análise determinados problemas que afetam o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, como também elenca apontamentos que apontam situações relevantes ligadas as questões que envolvem o Controle de constitucionalidade concentrado através da aplicabilidade de seus mecanismos.

Nesse ínterim, buscar-se-á por meio dessa pesquisa contribuir para a consolidação dos instrumentos necessários à manutenção da ordem constitucional do Estado brasileiro, sem desnecessários sacrifícios para o regime democrático.

CAPÍTULO I - SOBERANIA E DEMOCRACIA

O presente capítulo irá fazer uma breve relação entre os conceitos de Soberania, Poder e Estado guardando a importância dessa relação será incorporado o conceito de democracia, como forma de expressar que a soberania e o poder e o Estado não são absolutos perante o povo, surgindo uma nova forma de soberania dita como popular.

1.1 Soberania, Poder e Estado

O termo Soberania guarda estreita relação com a relação existente entre Poder e Estado, visto que ela não designa o poder, mas sim atua como uma qualificadora do poder do Estado. Neste sentido aponta a doutrina que não tem como se falar em soberania sem se falar em poder, uma vez que soberano é um adjetivo empregado para se qualificar um poder, tido como supremo. Assim, corrobora o pensamento de Darcy Azambuja que expressa em suas palavras, uma tentativa de conceituar soberania:

A soberania é o grau supremo que esse poder pode atingir, supremo no sentido de não reconhecer outro poder juridicamente superior a ele, nem igual a ele dentro do mesmo Estado. Quando se diz que o Estado é soberano, devem entender-se que, na esfera da sua autoridade, na competência que é chamado a exercer para realizar sua finalidade, que é o bem público, ele representa um poder que não depende de nenhum outro poder, nem é igualado por nenhum outro dentro do seu território. Assim, quando o Estado traça normas para

regular as relações dos indivíduos que lhe estão sujeitos, sobre o comércio, a indústria etc., exerce o poder de modo soberano. As regras que edita são coativamente impostas, sem que nenhum outro poder ou autoridade interfira ou se oponha. (AZAMBUJA, 2008, pp. 68-69)

Diante da colaboração do autor percebe-se que a soberania está relacionada diretamente com a eficácia do Poder Estatal, em um contexto centralizado. Dentro de sua competência, ou seja, no espaço de seu território, soberano é aquele que tem autonomia para representar o poder sem que sofra influência de qualquer outro poder.

Em outras palavras, a Ciência Política indica que é realmente um dos elementos constitutivos do Estado, correspondendo assim, a atividade coletiva de todos os poderes inerente à personalidade jurídica do Estado e o exercício de sua autonomia em seu território. Como sendo uma qualificadora que permite a quem dela detém decidir em última instância, a soberania é a forma de poder em que um exerce sobre os outros membros de um território, ou seja, em matéria de escalonagem de papéis a serem desempenhados em um contexto “global”, seria hierarquicamente o mais alto grau de poder. Sendo assim, o poder a ser desempenhado pelo Estado, por sua vez, em fase de decisão representa a última instância em matéria de poder.

Acerca disto assevera Jean Jacques Chevallier:

É necessário que os soberanos não estejam, de forma alguma, sujeitos às ordens de outrem e que possam dar leis aos súditos, quebrando ou aniquilando as leis inúteis para fazer outras... Eis porque diz a lei: que o príncipe está absolvido (absolutus) do poder das leis ...” É precisamente aí, nessa faculdade de dar e de eliminar a lei, que reside a primeira, a mais importante, das verdadeiras características da soberania: „a primeira característica do príncipe soberano é o poder de dar lei a todos em geral, e a cada um em particular ... sem o consentimento de quem quer que seja, maior ou menor: pois, se o príncipe está obrigado a não promulgar lei sem o consentimento de um maior, é verdadeiro súdito; se de um igual, será sócio; se dos súditos, quer do senado, quer do povo, não é soberano”. Mas os costumes? „A lei pode abolir os costumes, e o costume não podem derogar a lei. “Todas as outras características da soberania acham-se compreendidas nesta, „de modo que, propriamente falando, pode dizer-se que só ela existe. (CHEVALLIER, 1989p, p. 55-56.)

A partir dessa síntese, percebe-se que ao Estado cabe a prerrogativa de ser aquele em que toma a última decisão, entretanto para que esse poder seja soberano ele não pode sofrer a interferência de nenhum outro tipo de poder,

seja ele político, social, econômico, etc. Uma das características da soberania, certamente é a de ditar leis, entretanto, mesmo que seja ao soberano auferida a autoridade para dita-las em conformidade com sua vontade, há de se questionar, diante disso como será possível se assegurar os direitos individuais.

O Estado, como grupo social superior, possui seu poder hierárquico estatal. A sociedade estatal E/ou civil está associada a um conjunto de grupos sociais diferenciados e aos indivíduos, tendo estes o poder político, unicamente, de impor regras e limites para o poder do Estado.

Diante disso cria-se um questionamento, pois, se o Estado é soberano e dono de sua autonomia, como pode a sociedade civil criar mecanismos que limitem ou imponham regras a determinadas funções do Estado. A explicação que se pode verificar diante dessa dicotomia é a de que, o poder político é soberano diante do poder social, possuindo independência decorrente de sua soberania sobre os poderes exteriores à sociedade estatal (soberania externa) e supremacia sobre todos os poderes interiores à mesma sociedade estatal (soberania interna).

Assim na obra Estado Leviatã de Thomas Hobbes, se verifica uma preocupação com a segurança individual do homem que vive em sociedade, pois se as regras a eles impostas forem inquestionáveis, quem irá garantir os interesses coletivos, aponta o autor:

o mesmo modo que tantas outras coisas, a natureza (a arte mediante a qual Deus fez e governa o mundo) é imitada pela arte dos homens também nisto: que lhe é possível fazer um animal artificial. Pois vendo que a vida não é mais do que um movimento dos membros, cujo início ocorre em alguma parte principal interna, por que não a si mesmas por meio de molas, tal como um relógio) possuem uma vida artificial? Pois o que é o coração, senão uma mola; e os nervos, senão outras tantas cordas; e as juntas, senão outras tantas rodas, imprimindo movimento ao corpo inteiro, tal como foi projetado pelo Artífice? E a arte vai mais longe ainda, imitando aquela criatura racional, a mais excelente obra da natureza, o Homem. Porque pela arte é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade (em latim Civitas), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. E no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pelos quais, ligados ao trono da soberania, todas as juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os

nervos, que fazem o mesmo no corpo natural; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são a força; Salus Populi (a segurança do povo) é seu objetivo; os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é a doença; e a guerra civil é a morte. (HOBBS, 1999, p. 27)

Nas palavras do autor se reconhece que a soberania é a capacidade impositiva de se ditar as regras, sem sofrer a influência e/participação em suas decisões pelos seus concidadãos, Esse entendimento vem a superar o que na antiguidade se aplicava, pois no período pré-soberania todos os homens tinham direito a todas as coisas, e assim, com todos tendo acesso a tudo se originaram guerras, tendo acima necessidade de se buscar uma força impositiva soberana que controlasse as relações e hierarquicamente fosse considerada superior em seu território.

Ainda nesta ceara o autor diz que por esse entrelaçamento conceitual entre soberania e estado, que seus conceitos se tornaram sinônimos, confundindo-se assim, um com o outro.

Com o longo do tempo essa relação também foi sofrendo modificações e surgiu então uma teoria baseada nas premissas da Vontade Geral, que segundo seu idealizador o povo é a única fonte de poder soberano do Estado. Atualmente essa nova visão se soberania está contida no texto da maior parte das constituições dos Estados no mundo, sendo a soberania popular um ato inalienável e indivisível no que toca a titularidade do membro de uma nação.

Nesse sentido aponta: Jean Jacques Rosseau:

Não sendo o Estado ou a Cidade mais que uma pessoa moral, cuja vida consiste na união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o de sua própria conservação, torna-se-lhe necessária uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente a todos. Assim como a natureza dá a cada homem poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, ganha, como já disse, o nome de soberania. Afirmo, pois, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se; não, porém, a vontade. (ROSSEAU, 1999, p. 95)

Neste sentido ele aponta também que a soberania além de se indivisível, trata-se da vontade geral do povo, podendo ser tratada tanto como lei, em se tratando e toda a nação, como também através de um decreto que atingirá apenas parte dessa nação.

Em uma nova perspectiva, aponta Rousseau que o surgimento de um contrato social está ligado diretamente a necessidade que os indivíduos tiveram de se apoiar, para assim buscarem alternativas para escaparem dos perigos do estado natural, vivendo ao mesmo tempo em sociedade, mas que em parte tinham que renunciar sua liberdade em prol de um soberano. Em outras palavras aponta o autor: *“Visto que homem algum tem autoridade natural sobre seus semelhantes e que a força não produz nenhum direito, só restam as convenções como base a toda autoridade legítima existente entre os homens.”* (ROSSEAU, 1999, P.61)

O verdadeiro sentido de abrir mão da liberdade individual para Rousseau se justifica pela necessidade em se garantir a segurança recíproca entre os cidadãos, para que nenhum indivíduo seja beneficiado por alguma prerrogativa, ou que não esteja ao alcance das disposições do pacto social.

O autor critica a vontade geral, como uma forma coletiva de se buscar o bem comum, para ele o espírito público é quem deve se subordinar aos interesses particulares, no sentido de orientar e fomentar o pacto social. Para Rousseau, as únicas fontes do poder governante são os pactos sociais e políticos e as convenções celebradas pelos próprios cidadãos entre si.

Rousseau idealiza, ainda, o que chama de vontade geral – o ponto mais controvertido do contrato social - espécie de consciência coletiva voltada à busca do bem comum, verdadeiro espírito público a que devem se subordinar os interesses particulares e que deve orientar as disposições do pacto social. Assim ele aponta a base do contrato social:

Se separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos: „Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo. (ROSSEAU, 1999, p. 71.)

A soberania, mesmo que esteja interligada e/ou associada ao Estado, por sua vez, diante do contrato social não deve ser absoluta perante seu povo. Cada indivíduo tornar-se-á titular de uma fração da soberania política do Estado. O poder soberano continua, seguindo a ideia apresentada até o presente momento, como sendo a última instância do poder, só que em uma visão mais atual esse poder está na mão do povo, que a qualquer momento, por meio dos mecanismos e órgãos compostos por seus representantes, possam reorganizar o Estado.

Essa premissa de serem representados diante do Poder Público, emerge ao povo a noção de democracia, que por meio dessas que cada indivíduo será livre para escolher que irá lhe representar em um dos institutos e poderes do Estado, como a exemplo da Assembleia Constituinte. Por esse motivo o próximo tópico, mesmo que de forma breve, apontará o conceito e o principal entendimento do termo Democracia.

1.2 Democracia Direta, Indireta e Semidireta

A Democracia aqui utilizada é aquela, pelo qual, ocorre através de um sistema em que cada cidadão participa do governo, influenciando diretamente nas atitudes tomadas pelo que até o presente momento se chamou de Estado. Em uma perspectiva histórica esse entendimento não estaria em sintonia com os interesses do Estado, isso porque a ideia de que o homem seja livre para decidir quais são os interesses políticos de seu país não soava bem aos ouvidos do Estado soberano.

De acordo com José Afonso da Silva (2011, p. 126): “[...] a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”

Com o tempo, o povo acabou começando a delegar poderes, para seus representantes, para assim, atuarem em conformidade com suas ideias na administração do Estado, desse modo, tem que se frisar que tal ato

enfraqueceu a autonomia do poder popular comparando-se com os mesmos direitos exercidos no período da Antiguidade clássica, pré-soberania.

A Democracia pode ser classificada de acordo com o grau de participação popular nas decisões de um Estado. Nesse sentido aponta a doutrina três tipos de democracia, o primeiro a direta, seguindo para a semidireta e pôr fim a representativa. Com a exemplo o Brasil utiliza o sistema democrático representativo, sofrendo algumas influências do semidireto.

Nesse sentido Paulo Bonavides coloca que:

De um ponto de vista meramente formal, distinguem-se, na história das instituições políticas, três modalidades básicas de democracia: a democracia direta, a democracia indireta e a democracia semidireta; ou simplesmente democracia não representativa ou direta, e democracia representativa – indireta ou semidireta-, que é a democracia dos tempos modernos. (BONAVIDES, 2010, p. 288)

A forma de democracia que se utiliza atualmente no Brasil como já dito é a representativa, que segundo o entendimento do autor seria a mais nova forma de democracia a ser classificada, tida como contemporânea. Nessa perspectiva o povo é que escolhe seus representantes para tomarem decisão em seu nome, visando os interesses comuns de toda a nação brasileira.

A autores assim como Rousseau, que criticam essa modalidade de democracia, para ele:

A soberania não pode ser representada, pela mesma razão por que não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não representada. É ela mesma ou é outra, não há meio termo. Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei. O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só é escravo, não é nada. Durante os breves momentos de sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la. (ROUSSEAU, 1999, p. 186-187).

A crítica do autor é a de que a população não tem verdadeira autonomia para exercer a soberania, seus representantes no Estado não atuam diretamente diante de suas vontades, e no mais a representação ao que tudo indica causou um distanciamento do indivíduo dos centros de decisão política. Então segundo o que Rousseau defendia que soberano é aquele que tem o poder de fazer as leis, a soberania popular estaria longe de ser considerada

poder supremo, pois mesmo que representada, não tem autonomia absoluta para criar leis.

Em contrapartida no que toca ao mundo moderno e suas acintosas populações, o modelo de democracia direta se tornaria impraticável, mesmo que diante da avançada tecnologia da comunicação. Assim a ciência e/ou filosofia política ainda defende que o modelo representativo é o mais apropriado para os Estados atuais.

O presente tópico se inicia de forma controvertida, no qual se cria um comparativo entre diferentes posicionamentos acerca do sistema democrático adotado no Brasil. Entretanto o objetivo é fazer com que o leitor ao verificar os conceitos que serão apresentados a seguir, possam já efetuarem um pensamento crítico acerca deste tema.

Nesse ínterim, Pontes de Miranda (2002, p. 213) assevera que: “Nem todas as democracias são iguais”. [...] Há ideal democrático e inúmeras formas variantes, imperfeitas, que vão do mínimo (a que se possa chamar, sem risco de erro, democracia), até a forma ideal e à execução ideal.

Retomando o que já foi falado, a democracia possuiu três classificações, que expressam a forma pela qual a sociedade exterioriza sua vontade na participação política. Podemos dessa forma, citá-las: a democracia direta, a indireta ou representativa e a semidireta ou participativa.

O primeiro tipo de democracia a ser abordado será a democracia direta, que está associada a participação direta do povo como executivo dos poderes do Estado, ou seja, aquela em que as decisões fundamentais são tomadas pelos cidadãos em assembleia. Aponta a doutrina que essa modalidade teve sua origem histórica, na Grécia, mais precisamente em Atenas na Idade Antiga. Atualmente não pouco se conhece sobre algum Estado que adote esse tipo de democracia no qual o povo que toma as decisões como soberano, podendo ser citado como exemplo alguns Cantões da Suíça, que por sua vez, guarda semelhança com o processo de democracia direta exercida na Grécia antiga, com a diferença de que, no adotado pelos suíços, o sufrágio é universal.

Destarte, cabe também, apontar que parte dos doutrinadores contemporâneos discorda da origem histórica dessa modalidade de democracia, uma vez que naquela época na Grécia eram um pequeno grupo de aristocratas de ditavam as regras, ou seja, na Pólis, poucos eram os representantes do povo que participavam das assembleias, chamando a atenção que mulheres e escravos eram excluídos desse processo. Então certamente há de se questionar se realmente o marco inicial da democracia direta se deu realmente na Grécia Antiga.

Seguindo esse modelo aponta Dalmo de Abreu Dallari:

[...] Trata-se de uma assembleia, aberta a todos os cidadãos do Cantão que tenham o direito de votar, impondo-se a estes o comparecimento como dever. A Landsgemeinde reúne-se ordinariamente uma vez por ano, num domingo da primavera, podendo, entretanto, haver convocações extraordinárias. Na maioria dos casos só foi admitida a convocação pelo Conselho Cantonal, havendo Cantões, entretanto, que admitiram a convocação por certo número de cidadãos. Há uma publicação prévia dos assuntos a serem submetidos à deliberação, podendo ser votadas proposições de cidadãos ou do Conselho Cantonal, remetendo-se a este todas as conclusões. A Landsgemeinde vota leis ordinárias e emendas à Constituição do Cantão, [...]. (DALLARI, 2011, p. 152)

A síntese aponta que os Cantões poderiam exercer o seu direito de participarem das decisões relacionadas com os interesses daquele povo. Essa forma de democracia por um tempo foi considerada uma das mais eficientes, sendo na atualidade considerada impraticável, em vista da alta quantidade populacional do Estado, e o grande número de Estado.

Já a modalidade democracia conhecida como indireta ou representativa como já apontado anteriormente é a forma que mais se pode encontrar nos sistemas de administração Estatal pelo mundo. Assim, para este tipo de democracia o povo delega suas prerrogativas de decisão para um terceiro (representante), que terá autonomia para assim decidir em nome do povo, mas não significa que o representante atue em conformidade com a vontade popular, pois aqui o povo não tem o direito de decidir sobre os interesses da nação como o que ocorria no modelo de democracia direta.

No entendimento de José Afonso da Silva:

[...] é aquela que na qual o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente, em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos

problemas sociais, outorga funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente. (SILVA, 2011, p. 136)

As principais críticas a esse sistema estão nas premissas de que os representantes eleitos acabam por não executarem a vontade popular, mas sim seus interesses próprios, os de seu partido, ou aqueles formados por alianças partidárias, deixando de lado os reais interesses a serem preservados na modalidade indireta.

Por fim a democracia semidireta ou participativa no qual o poder soberano do povo era exercido diretamente por este ou por seus representantes eleitos. Para José Afonso da Silva (2011, p. 136): “Democracia semidireta é, na verdade, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo, institutos que, entre outros, integram a democracia participativa”. A doutrina aponta que essa modalidade de democracia seria a junção das duas outras anteriores apresentadas.

No Brasil como já apontado anteriormente, a modalidade de democracia semidireta ou participativa, no qual está contido expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, que foi considerada a Constituição Cidadã, no qual aponta-se como um dos momentos mais expressivos do exercício da democracia popular. Ainda a respeito do sistema democrático adotado no país a Constituição Federal em seu artigo 14 consagrou o sufrágio universal e igualitário, sendo este exercido pelo voto direto, secreto e obrigatório. Adotou também institutos da democracia direta, entre eles o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Assim, apontados brevemente, as três modalidades de democracia existente, é possível reconhecer que as provocações colocadas no início desse tópico merecem atenção. Uma vez que um dos principais problemas enfrentados pela democracia brasileira, é a de que os representantes eleitos pelo povo para executar o poder soberano, não estão agindo com os interesses da população.

Os interesses particulares destes últimos estão prevalecendo sobre os populares, a corrupção e o descaso com a verdadeira função por eles a serem

exercidas é o que assola atualmente os cidadãos brasileiros. Nesse ínterim é válida a crítica que identifique nessa modalidade adotada no Brasil, que corrobore para a violação dos direitos fundamentais e humanos, comprometendo o exercício da cidadania por parte do povo, que na verdade é o detentor do poder soberano, estando assim apenas mal representado junto ao Estado.

Este capítulo teve como objetivo apontar alguns conceitos bases como o de soberania e democracia, para assim poder-se entender qual a necessidade de existir uma forma de se coibir a soberania do estado, em prol da soberania popular. Neste sentido o capítulo seguinte abordará formas de controle da soberania do estado na elaboração de leis.

CAPÍTULO II - O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E SUAS GENERALIDADES

A convivência do ser humano em sociedade por sua vez acaba provocando conflitos sociais, motivados pela expectativa de melhores condições e pela busca da satisfação dos interesses individuais.

Diante desses conflitos sociais e da litigância entre a busca pela satisfação dos interesses de cada uma das partes envolvidas no conflito, surge a necessidade da elaboração de uma legislação positiva que abarque a situação, estabelecendo padrões de condutas a serem exercidos pela sociedade, com base naquilo que se tem como conduta aceitável socialmente. Criando assim, normas que visem garantir a igualdade e a isonomia ente os indivíduos.

Nesse sentido, a Constituição tida como norma suprema tem o objetivo de disciplinar o sistema jurídico de sua pátria, entretanto ela é a representa a vontade, os anseios do povo que por ela é regido, posto que firma a forma de Estado e a estrutura do governo; o modo de aquisição e o exercício do poder; a estruturação e os limites de atuação dos órgãos estatais; os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.

Com isso, como já apontado no capítulo anterior, o poder soberano do Estado, através das leis por ele ditadas, o que em muitas das vezes vão ao encontro dos interesses populares, é que surgiu a necessidade de elaborar um sistema de controle de constitucionalidade que seja capaz de assegurar que os preceitos constitucionais, em particular os direitos fundamentais e humanos sejam cumpridos, não permitindo que seja mantida em exercício qualquer lei que vá de encontro ao exercício da cidadania.

Nesse íterim, o conceito de Inconstitucionalidade esta representa através do reconhecimento de uma norma que está em dissonância normativa e valorativa com a Constituição. Assim apontam os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires e Paulo Gustavo (2007, p. 951):

[...] constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, a relação que se estabelece entre uma coisa – constituição e outra coisa – um comportamento- que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido. [...] Em verdade, é essa relação de índole normativa que qualifica a inconstitucionalidade, pois somente assim logra-se afirmar a obrigatoriedade do texto constitucional e a ineficácia de todo e qualquer ato normativo contraveniente. (MENDES, ET ALL. 2007, p. 951)

Nesta perspectiva o presente capítulo tem como objetivo apontar brevemente alguns dos principais conceitos acerca do tema controle de constitucionalidade e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil o sistema de controle de constitucionalidade adotado é o do tipo híbrido ou misto, sendo provido, ao mesmo tempo, tanto co controle político, como o controle Judicial. Ademais, a um só tempo, os controles do tipo repressivo e preventivo, tanto pelo Poder Judiciário, como pelos demais Poderes do Estado. Sendo assim, passaremos a tratar brevemente sobre esse sistema adotado em nosso Estado Maior.

Mesmo que a formação do controle de constitucionalidade brasileiro tenha sido formado a partir de diferentes concepções filosóficas, ainda impera como classificação a ser adotada o modelo tido como difuso e ou outro o concentrado, ou seja ocorre a variação hora de um sistema baseado nas premissas daquele adotado pelo americanos, e outrora por preceitos fundamentados no modelo austríaco.

Atualmente pode-se dizer que o modelo adotado no Brasil é o misto, sofrendo a influência dos dois modelos já aqui citados. Se as influências do modelo difuso de origem norte-americana foram decisivas para a adoção inicial de um sistema de fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral, o desenvolvimento das instituições democráticas acabou resultando num peculiar sistema de jurisdição constitucional, cujo desenho e organização reúnem, de forma híbrida, características marcantes de ambos os clássicos modelos de controle de constitucionalidade. (MENDES, 2005)

O controle de constitucionalidade adotado no país é caracterizado por uma série de instrumentos destinados à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público. Assim, pode-se citar como exemplos desses instrumentos podem ser citados a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Assim se dá o processo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, entre outros desdobramentos que se verá a seguir.

2.1 o controle político e o jurídico

A dicotomia aqui expressada guarda relação como o modelo Político como sendo aquele que corresponde ao controle exercido por órgãos do poder Legislativo ou por órgão especiais, cujos membros são escolhidos, em conjunto, pelo Legislativo e pelo Executivo, deles não sendo exigida, necessariamente, força jurídica. Enquanto que, para o modelo jurisdicional o controle é realizado por órgãos do Poder Judiciário ou por Cortes especiais, de composição mista e investidura temporária.

O controle Político da Constitucionalidade é exercido por órgão não pertencente ao Poder Judiciário, cabendo ao Poder Legislativo essa prerrogativa. Igualmente, no Brasil não se tem conhecimento de ocorrência desse tipo de controle, e em um estudo comparado, pode-se citar a França e na antiga URSS. Nesse sentido aponta Paulo Roberto de Gouvêa Medina:

O controle político é adotado na França, cuja constituição constituiu, para tanto o conselho constitucional, formado por nove membros indicados, em partes iguais, pelos Presidentes da República, da Assembleia do Senado, integrado ainda, pelos ex-Presidentes da República, (MEDINA, 2010, p. 74)

Como foi passado o controle político pode ser preventivo ou repressivo pelo Executivo, no primeiro, é dado ao Presidente do Republicano controle político preventivo, por meio do veto jurídico, no momento em que o Presidente entender que algum dispositivo de lei aprovada pelo Senado Federal seja

inconstitucional. Observa-se que de acordo com o escalonamento das esferas do Poder Executivo, e de acordo com o princípio da simetria, este ato é estendido também, aos Chefes do Executivo dos Estados. Já em se tratando de controle repressivo, este pode ser reconhecido através do entendimento firmado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), no sentido de que pode o Chefe do Poder Executivo realizar também controle político de constitucionalidade do tipo repressivo, quando reconhecer que uma norma é manifestamente inconstitucional, até que o Supremo tribunal Federal se posicione a respeito.

Em se tratando desta matéria aponta Paulo Roberto de Figueiredo Dantas:

Portanto, ao se deparar com uma lei ou ato normativo manifestadamente inconstitucional, deverá o Presidente da República, o Governador do Estado ou do Distrito Federal, ou o Prefeito, editar um ato administrativo determinando que referida norma seja observada por seus subordinados, até que o caso seja decidido pelo Poder Judiciário.

É importante ressaltarmos, contudo, que esse entendimento não está completamente pacificado, a despeito de ser francamente majoritário. Com efeito, há quem defenda que o controle repressivo de constitucionalidade realizado pelo Chefe do Poder Executivo, não poderia ser realizado para evitar a ocorrência de indesejável insegurança jurídica, tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo Poder Público. (DANTAS, 2010, p. 188)

O controle preventivo também pode vir a ser realizado pelo Legislativo, em um procedimento semelhante ao do Executivo, podendo também ser realizado controle político tanto preventivo quanto repressivo, sendo que o preventivo é realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, está alocada na Câmara do Deputados, e também pela comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, alocada ao Senado Federal, sendo que o projeto deve sofrer o controle por esses órgãos, antes de serem votados pelas casas do Congresso Nacional.

Em se tratando de controle repressivo pelo Legislativo, este deve ser realizado em duas situações, sendo a primeira no caso de Atos do Executivo que exorbitem de seu poder normativo ou dos limites de delegação legislativas e o segundo a análise de medidas provisórias, as quais, uma vez editadas, já são atos normativos com força de lei, independente de seu caráter de temporariedade (DANTAS, 2008)

Já o controle Jurídico se apresenta unicamente pelo exercício do Poder Judiciário, o que pode ser feito pelos critérios difuso ou concentrado ocorre diante da inconstitucionalidade de uma norma passa pelo crivo do Poder Judiciário para destarte ser declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medina:

O modelo Jurisdicional apresenta variantes: a do controle por intermédio de Cortes Especiais e a de controle exercido pelos órgãos comuns que integram a estrutura do poder judiciário. O primeiro tem suas raízes na Constituição da Áustria de primeiro de outubro de 1920, sendo fruto do projeto elaborado por Hans Kelsen, razão por que é qualificado de modelo australiano. Já o segundo originou-se de criação pretoriana da corte Suprema dos Estados Unidos da América, o que tornou conhecido como modelo americano. (MEDINA, 2010, p. 76)

O modelo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil permite, unicamente, que o Poder Judiciário realize controle preventivo de constitucionalidade das normas. Este ato se aperfeiçoa por meio de mandado de segurança, por parlamentar, perante o STF, contra ato que tenha importado ofensa às normas constitucionais do processo legislativo.

Assim expressa Paulo Roberto de Figueiredo Dantas:

Com efeito os parlamentares têm o poder-dever de participar de um processo legislativo correto, o denominado devido processo legislativo, no qual sejam rigorosamente observadas as normas constitucionais relativas à edição das diversas espécies normativas relacionadas no art. 59 da Carta Magna. Na hipótese de um projeto de lei ou proposta de emenda constitucional não respeitar as normas constitucionais, surge, para o Deputado federal ou Senador, o direito de se valer de mandado de segurança, para garantir a higidez do processo legislativo. (DANTAS, 2010, p. 191)

Esse tipo de controle de constitucionalidade, nada mais é do que a aplicabilidade do controle concreto de constitucionalidade que se irá estudar a seguir, em que a inconstitucionalidade da norma é apreciada incidentalmente.

No que toca ao controle de constitucionalidade judicial do tipo repressivo, nesta esteira a Constituição Federal, concedeu ao Judiciário a prerrogativa de realizar tanto o controle difuso de constitucionalidade, realizado por todos os juízes, como também o controle concentrado, por via de ação direta, sendo este último realizado, exclusivamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

A diferença entre essas duas modalidades se preserva no momento em que se reconhece que em uma delas é possível fazer-se o controle de constitucionalidades pelas vias do judiciário, enquanto que a outra o poder político exerce a atividade prévia de controle e após o caso de inconstitucionalidade é verificado pelo judiciário.

2.2 Controle difuso E Controle Concentrado

O controle concentrado representa o modelo de controle de constitucionalidade austríaco, como também foi utilizado em outros países cujo sistema de controle de constitucionalidade tivesse natureza política. Sua atuação se dá mediante requerimento de consulta de órgãos, entidades públicas ou através de determinados números de parlamentares previstos na Constituição ou na lei, como também por meio de ação propostas pelos legitimados constitucionalmente.

Neste sistema o controle se concentra em um ou mais de um órgão, no qual, a análise da constitucionalidade da lei será o objeto principal, autônomo e exclusivo da causa. Podem ser identificadas cinco formas de exercício do Controle concentrado e/ou Abstrato, são elas: ação direta de inconstitucionalidade genérica – ADIN; arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF ADin por omissão ADIn interventiva ação declaratória de constitucionalidade ADC. Nesta ceara não se discutem os casos concretos, interesses das partes. Há apenas uma discussão em tese, abstratamente da inconstitucionalidade ou não da norma.

O controle difuso, segundo aponta a doutrina está presente no ordenamento jurídico desde a constituição republicana. Neste ato se permite que qualquer juiz ou tribunal realizar no julgamento de um caso concreto, a análise de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual, distrital ou municipal. Esse sistema é o modelo americano que posteriormente veio a ser adotado por países como Canadá, Japão e Brasil.

Nas Palavras de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas:

A análise de constitucionalidade do dispositivo, também já mencionado anteriormente, não é o objetivo principal da ação, sendo apreciada apenas em caráter incidental. Muito embora o juiz de feito possa, ou, mais que isso, deva realizar de ofício tal controle, é mais comum que as partes em litígio invoquem tal inconstitucionalidade.

No caso do Brasil, além da previsão constitucional (art. 102, inciso III) que trata do julgamento, pelo STF, da questão da inconstitucionalidade invocada em um caso concreto, através de recurso extraordinário (DANTAS, 2010, P. 194)

Nesta modalidade de controle de constitucionalidade o caráter de controle se dá por via de exceção, ou em outras palavras, o lesado ao invés de atacar o ato lesivo a lei, que venha a lhe trazer prejuízo, mas se defender em particular a incidência deste dano.

Segundo Lênio Streck:

Deve ser mencionado que sobressai de pronto em nosso controle difuso a confortável ausência de diversos parâmetros restritivos encontrados no manejo da ADIn e da ADC. Temas como direito pré-constitucional, controle de leis municipais e regulamentos, dentre outros, não podem ser objeto daquelas ações. No controle difuso e concreto, a inconstitucionalidade pode ser questionada em todo e qualquer grau de jurisdição, desde os tribunais superiores de Brasília até o mais distante juízo monocrático. Não há qualquer diferença prática entre a declaração de inconstitucionalidade feita por um tribunal e a realizada por um juiz de primeiro grau. Procedimentalmente, o tribunal deve obedecer à cláusula da reserva de plenário. (STRECK, 2004. p. 456)

2.3 Controle concreto (subjeto) e o Controle abstrato (objetivo)

O controle constitucionalidade tido na forma abstrato, tem como órgão executor o Supremo tribunal Federal, que apresenta competência para processar e julgar as ações autônomas que guardam controvérsia constitucional. Este processo de dá de forma objetiva, no qual é questionada diretamente a constitucionalidade ou não de uma determinada lei, não podendo ser utilizado para satisfazer interesses de cunho individual. Em outras palavras

o objeto da ação é a declaração de inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo.

Essa modalidade de controle de constitucionalidade será executada por meio de ação própria a ser proposta perante o STF (por meio do controle concentrado, devendo gerar uma decisão, com efeito, erga omnes, que tida toda a população, ressalvando que a propositura desta ação está garantida como polo ativo pelas partes legitimadas no art. 103 da CF.

No Brasil, podem ser consideradas formas de controle abstrato ou direto, a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) que tem o objetivo é como o próprio nome diz declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo, sendo o STF o órgão de competência originária para a sua propositura, o que difere do controle concreto, que esse ato poderia ser proposto a qualquer uma das esferas do sistema jurisdicional.

Os legitimados para sua propositura são o Presidente da República, o Procurador Geral da República, membros da mesa do Senado, etc. Essa modalidade de Ação pode se dar também por omissão quando o legislativo cria uma omissão inconstitucional.

Outro mecanismo de controle abstrato é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que foi introduzida pela Emenda Constitucional 03/93. Diferente da ADIN, essa ação visa declarar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal. Através dessa ação o governo pode buscar uma resposta mais rápida por parte do STF. Ela como a exemplo da ADIN, também provoca efeito erga omnes.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental surge como uma terceira modalidade de controle abstrato, competindo ao STF o julgamento desta ação. Através dela pode se questionar lei municipal em face da Constituição Federal, prerrogativa essa que não atingia os institutos da ADIN e nem da ADC.

Por hora, percebe-se que ao indivíduo é permitido agir em livre arbítrio, não sendo necessário estar à mercê da vontade do Estado. A Constituição Federal procura garantir os direitos de cidadania para seu povo, neste sentido

o controle de constitucionalidade é importante para se garantir que não ocorra abusos dentro das leis, e ao mesmo tempo garantir direitos fundamentais e individuais.

Pode ser denominado também de controle concreto, incidental ou indireto. Esta modalidade pode ser aplicada tanto por meio de ação, como também por meio de exceção, sendo que as propostas por meio de ação devem se valer remédios constitucionais *habeas corpus* e mandado de segurança.

As legitimidades para a sua propositura são de todos os juízes, como também, dos terminais em todas as suas instâncias. Esse mecanismo é aplicado diretamente a um caso concreto, onde a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo se dará de forma incidental.

2.4 Situações não alcançadas pelos mecanismos de controle concentrado

O controle de constitucionalidade adotado no Brasil, quando reconhece a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo é por via de regra atribuída a esta a nulidade objetiva, produzindo efeito que retroagem no tempo e desconstituindo quaisquer efeitos produzidos por um desses atos.

De modo que a declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* ocorre, para garantir que a Constituição, norma suprema, seja a base legal que fundamenta a validade das demais normas. Desse modo, a Constituição com norma soberana, jamais pode ser atingida por qualquer outra lei ou ato que vá de encontro a algum de seus dispositivos. Podendo haver o cerceamento da aplicabilidade de uma lei antes mesmo de ela ser promulgada ou depois de sua promulgação, devendo para tanto ser utilizado o mecanismo de controle adequado ao caso concreto.

Já em se tratando da produção de efeito *ex nunc* à norma inconstitucional tem caráter excepcional, partindo-se do pressuposto que são reconhecidas em duas formas, uma formal, consubstanciada no fato de que a restrição dos efeitos deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, o que equivale a oito ministros; e outro material, que restringe os casos de limitação dos efeitos a razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

A maior crítica acerca da aplicabilidade do controle de constitucionalidade concentrado é a de que ele não atinge o controle de constitucionalidade de lei municipal, não pode ser confrontado com a Constituição Federal, pois a norma só autoriza sua disposição perante a Constituição dos Estados membros, hipótese prevista no § 2º do art. 125 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como desafio falar sobre controle de constitucionalidade em com contexto daquele aplicado no Brasil. O tema embora seja bastante conhecido sempre este presente nos debates do judiciário e carecendo de maiores aprofundamentos.

Nesse sentido este construto não teve como objetivo esgotar o tema, pelo contrário a leitura deste se apresenta bem sucinta. O interessante dessa pesquisa foi a abordagem inicial que fez uma chamada das questões envolvendo a relação entre soberania, estado, poder e democracia. Com isso muito pode se aproveitar e se apropriar de conceitos que apontam desde a associação direta do termo soberania com o poder, assim como também, da formação de soberano é aquele que não sofre a influência de nenhum outro poder, sendo assim, no caso do trabalho em tela o Estado considerado o supremo detentor de autonomia absoluta e ditador das regras.

Fica demonstrado no texto que a forma de democracia presente na sociedade brasileira é a semidireta, no qual o povo em algum momento pode exercer o seu direito soberano e participar da tomada de decisões junto ao seu governo e/ou Estado, como também cada membro do povo pode através de seu voto procurar eleger um representante para agir em conformidade com as suas ideologias na administração pública. A crítica feita a esse sistema será a de que, atualmente, não que seja de forma generalizada, mas frequentemente se tem conhecimento de representantes do povo que agem em interesse próprio esquecendo-se de suas atribuições com representante da nação junto ao Congresso, Câmaras, Senado, etc.

Seguindo a lógica do trabalho o segundo capítulo apresenta o controle de constitucionalidade contido no território nacional. Nos tópicos que seguem não

se esgota o tema, de um modo geral tentou-se apontar os principais pontos que tenham relação com a garantia dos interesses do povo, e o modo em que a soberania do estado como detentor do poder de articular o poder legislativo, mesmo que seus componentes sejam representantes do povo. Nesta ótica, o sistema controle de constitucionalidade adotado no Brasil é o de forma mista, compostos tanto do modo difuso, quanto concentrado.

Na atualidade esse sistema mesmo que longe do ideal, é o que mais traz benefícios para a tutela dos interesses da população. O Controle de constitucionalidade em sua forma abstrata possui uma gama de mecanismos que, diante do caso concreto, e através dos legitimados proporem ao legitimado passivo, devidamente reconhecido pela Constituição Federal.

Em um contexto histórico e a diversas mudanças sofria no decorrer das Constituições, a de 1988 foi a que mais evoluiu na questão que instaura procedimentos jurisdicionais de controle, como também pela ampliação do rol de legitimados para a instauração de uma das modalidades do controle concentrado. Como também, apresentou mais opções voltadas para a participação popular neste processo.

Dessa forma, o presente trabalho, conseguiu-se demonstrar que é possível o povo ser o detentor da soberania, e através da democracia participativa e um controle de constitucionalidade limitar a soberania do Estado em prol do interesse do povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 4ª edição. São Paulo: Editora Globo, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de direito constitucional*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional*- 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva (Coleção Os Pensadores: Thomas Hobbes de Malmesbury). São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

MADINA, Roberto de Gouvêa Medina. *Direito Processual Constitucional*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução por Lourdes Santos Machado (Coleção Os Pensadores: Rousseau, vol. I). São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica – uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2004.